



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro de 2021.....	3
<u>Conhecimento de mandado de segurança e denegação da ordem por ausência de teratologia ou violação do devido processo legal em decisão interlocutória em AIJE</u>	3
Anulação de sentença e devolução de autos à 1ª instância por extinção do processo sem resolução do mérito antes do aperfeiçoamento da triangulação processual	3
Ilegitimidade ad causam de partido coligado para ajuizar representação contra a própria coligação	4
Aprovação de contas com ressalvas por ausência de irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas	4
<u>Alegação de abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agente público não caracterizada por falta de prova robusta e inconteste</u>	4
<u>Propaganda eleitoral antecipada mediante publicações em redes sociais, com divulgação de benesses à população</u>	5
<u>Regularidade de convenção realizada no modelo drive-in com multa afastada</u>	5
Veiculação de propaganda institucional em período vedado	6
Impossibilidade de apresentação de documentos em fase recursal na prestação de contas	6
Desaprovação de contas por recebimento de doação de permissionário de serviço público	7
Intimação de atos processuais em nome de advogado não habilitado nos autos	7
Ausência de previsão legal à multa por propaganda eleitoral negativa na internet quando o ofensor está devidamente identificado	8
Prestação de contas aprovadas com ressalvas devido a falhas que não comprometem a regularidade das contas	8
Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro	9
Desaprovação de prestação de contas por despesas pagas em espécie com recurso que não transitaram em conta bancária específica de campanha	9
Representação por conduta vedada aos agentes públicos com alegação de abuso do poder de autoridade	10
<u>Desaprovação da prestação de contas de diretório municipal devido ao descumprimento do prazo para abertura de conta</u>	10
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM OUTUBRO DE 2021	11
TEMAS EM DESTAQUE.....	11
<u>Aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro e com autoria comprovada</u>	11
<u>Representação por propaganda eleitoral negativa em emissora de rádio</u>	14
<u>Cassação do diploma e do mandato de candidata eleita, ao cargo de vereadora, por ser cunhada de</u>	

[prefeito, configurando inelegibilidade reflexa de índole constitucional](#) 16

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro de 2021**Seleção referente às sessões do período de 4 a 8 de outubro de 2021****Conhecimento de mandado de segurança e denegação da ordem por ausência de teratologia ou violação do devido processo legal em decisão interlocutória em AIJE**

ELEIÇÃO 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL. EXCEPCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA TRE-PE Nº 17. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE ATUOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGULARIDADE DO ATO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da Súmula TRE-PE nº 17, cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível, razão pela qual se rejeita preliminar de não conhecimento do mandado de segurança, por inadequação da via processual eleita, para se analisar o mérito do mandamus quanto à existência de teratologia e ilegalidade da decisão impugnada.

2. O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, embora não seja parte, pode produzir prova, inclusive testemunhal, e requerer as medidas processuais pertinentes ao descobrimento da verdade dos fatos e circunstâncias que possam influir na solução da demanda, conforme preconiza o artigo 179, inciso II, c/c artigo 15 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo eleitoral, observada sua legalidade e pertinência pelo juiz da causa.

3. Não obstante o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral estabeleça que o requerimento para a produção de prova testemunhal deva ser apresentado na petição inicial com relação ao investigante e por ocasião da contestação pelo investigado, os efeitos da preclusão não alcançam o requerimento de produção de prova oral formulado pelo Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, na primeira oportunidade em que instado a atuar feito.

4. Ausente teratologia ou violação do devido processo legal na decisão interlocutória impugnada, denega-se a ordem.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2021, no MSC 0600101-73, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Anulação de sentença e devolução de autos à 1ª instância por extinção do processo sem resolução do mérito antes do aperfeiçoamento da triangulação processual

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

1. Conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens. Nessas situações, não se aplica a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no recurso especial eleitoral 13.351/SE, ainda mais quando se sabe que há empresas dedicadas a promover envios em massa (“disparos”) de mensagens eleitorais. Precedentes do TRE-PE

2. Não estando a causa madura para julgamento, uma vez que, na origem, o processo foi extinto antes que se aperfeiçoasse a triangulação processual, o provimento do recurso impõe a anulação da sentença e a devolução dos autos à 1ª instância, para regular processamento.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2021, no RE 0600038-64, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Ilegitimidade ad causam de partido coligado para ajuizar representação contra a própria coligação

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O advento das eleições não acarreta a perda de interesse de agir caso a ação veicule pedido de aplicação da multa. Precedentes.

2. O partido político, quando coligado, deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, detendo legitimidade para atuar de forma isolada perante a Justiça Eleitoral exclusivamente para questionar a validade da própria coligação (art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n 9.504/97). Precedentes.

3. Demanda atinente à eleição majoritária ajuizada por partido coligado. Ilegitimidade ad causam. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Matéria de ordem pública, ventilada em sede de contestação.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2021, no RE 0600612-37, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Aprovação de contas com ressalvas por ausência de irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESA. RONI. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha. Informações prestadas quando da prestação de contas final e antes da emissão do parecer técnico. Falha insuficiente para comprometer a regularidade da prestação de contas.

2. O fato de ter o sócio ou administrador recebido auxílio emergencial durante a pandemia poderia denotar a incapacidade de a empresa prestar efetivamente o serviço, mas nos autos inexistiu indício nesse sentido. Tal situação não retira a lisura da movimentação financeira do candidato, que poderia desconhecer a circunstância.

3. Doação por depósito em dinheiro, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Valor dentro do limite permissivo para depósito em dinheiro. Constatação pelo Setor de Contas de que a doação foi realizada de forma identificada, por meio do CPF do doador, não havendo que se falar em recebimento de recurso de origem não identificada. Identificação constatada nos extratos na apresentação da prestação de contas.

4. Realização de despesas antes da abertura de conta bancária. Não ocorrência. O efetivo pagamento da despesa transitou na conta bancária do candidato, apenas a contratação ocorreu anterior a abertura das contas. Irregularidade que por si só não compromete a confiabilidade das contas. Irregularidade formal.

5. Recurso Provido. Aprovação das Contas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2021, no RE 0600310-13, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Alegação de abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agente público não caracterizada por falta de prova robusta e inconteste

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROMOÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. EVENTO DE ANIVERSÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agente público que, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, comete abuso de poder político. Precedentes do TSE.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelo uso excessivo de meios econômicos em benefício de candidatura de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

3. Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, a caracterização do abuso de poder político e econômico, exige prova robusta e inconteste, o que não se verifica na espécie.

4. Não havendo nos autos prova da distribuição de bens custeados ou subvencionados pelo Poder Público, afasta-se a conduta vedada prevista no art. 73, incisos IV, da Lei 9.504/1997.

5. Alegações ou suposições abstratas e vagas dos ilícitos atribuídos aos recorridos levantadas na exordial, quando não lastreadas em elementos concretos, coerentes e firmes, são insuficientes ao sucesso de uma demanda da magnitude da ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem grave restrição ao exercício de direitos políticos dos investigados.

6. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente, por ausência de provas, a ação de investigação judicial eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 08/10/2021, no RE 0600769-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente às sessões do período de 11 a 15 de outubro de 2021

Propaganda eleitoral antecipada mediante publicações em redes sociais, com divulgação de benesses à população

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda antecipada. Publicação em redes sociais. Instagram e Facebook. Pedido explícito de voto. Fornecimento de água, aração de terra por tratores e de serviços de debulha de milho. Meio proscrito. Não provimento do recurso.

As publicações não estão abarcadas pelo permissivo legal, pois não restou comprovado a divulgação de seus atos como parlamentar. Não se vislumbra qualquer conteúdo informativo de ações políticas desenvolvidas por parlamentar, nem projetos de lei de sua autoria, nem que os recursos ali aplicados para viabilizar os serviços foram decorrentes de sua atividade como vereador. O Recorrente não envidou esforços, não juntou qualquer prova de que as realizações daqueles serviços prestados aos eleitores foram custeados com recursos públicos, oriundos de seu engajamento no cargo público.

A divulgação tem o objetivo de propagar aos eleitores a realização de benesses à população, externando de forma prematura a campanha das eleições que se aproximavam. Os atos escancaram indícios de prática vedada ao processo eleitoral de captação ilícita de sufrágio, considerando que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza é prática repudiada pela legislação (art. 41-A, Lei 9.504/97), bem como, tendo em vista a possibilidade de que a ação, à qual ele vincula sua imagem, é realização do Poder Público e que o representado é detentor de mandato eletivo, elementos da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, considerando que é defeso ao agente público o uso promocional de obras e serviços (art. 73, IV, Lei nº 9.504/1997).

Resta patente a conotação eleitoral das publicações e a pretensão de confundir divulgações pessoais do candidato em período vedado como fruto de sua atuação como vereador. Os elementos do caso, em especial a utilização de meio de divulgação baseado em imagens de entrega de benesses revela meio proscrito, extrapolando os limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, e sobretudo porque quebra a igualdade da disputa entre os candidatos.

Não provimento da pretensão recursal.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600090-96, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Regularidade de convenção realizada no modelo “drive-in”, multa afastada

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1 O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que tanto o responsável quanto os beneficiários podem figurar no polo passivo das representações por propaganda eleitoral antecipada. A coligação e os candidatos podem ser beneficiados por ilegalidades cometidas durante a convenção partidária.

2.Litispendência não configurada. Ações ensejadas pelo mesmo fato, mas com partes, pedidos e causas de pedir diversas.

3. Convenção no formato “drive-in”, de grande porte, mas de acordo com as regras de combate à pandemia da COVID-19 vigentes à época. Vedação de atos ocorrida com a publicação da Resolução TRE/PE nº 372/2020, em data posterior ao evento.

4. Ausente pedido explícito de votos literal ou veiculado por meio de equivalentes semânticos. Ausência de circunstâncias da convenção que denote qualquer espécie de captação antecipada de votos. Presença de meras manifestações populares próprias do contexto das convenções partidárias.

5. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600098-35, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Veiculação de propaganda institucional em período vedado

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA INSCRITA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B” DA LEI N. 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROSCRITO. DIFUSÃO DE PROPAGANDA GOVERNAMENTAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/PE, NO TRIMESTRE ANTECEDENTE AO PLEITO. ILICITUDE CARACTERIZADA. COMINAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA QUE PERFAZ MONTANTE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA ALHEIA AO MÉRITO RECURSAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. Depreende-se do acervo fático-probatório vasto componente de prova a corroborar a apontada transgressão à norma de regência, mediante o exercício de publicidade institucional em interstício vetado, dentro do trimestre antecedente à votação, através da disseminação sistematizada de material propagandístico governamental na página oficial de internet da edilidade. São ao menos 3 (três) publicações, nas quais se enaltece o incremento de políticas públicas, realizações e programas sociais, desenvolvidos pela administração exercente à época.

2. A incidência da figura sancionatória prescrita pelo art. 73, inciso VI, alínea “b” da LE obedece a critério hermenêutico objetivo, bastando para sua caracterização a mera prática do proceder defeso. Precedentes.

3. A sanção monetária gravada no § 4º art. 73 da Lei n. 9.504/97 incide sobre os agentes públicos responsáveis pela perpetração da postura interdita, e sobre os partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, de maneira que a cominação de tal reprimenda deve, in casu, se estender a todos os recorridos. Inteligência do art. 73, § 8º do reportado diploma normativo.

4. Nessa inteligência, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, a gravidade dos fatos, a relevância jurídica do agir nocente, sua lesividade e aptidão a promover o desequilíbrio do certame, conclui-se, em juízo de ponderação, a lume dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a reprimenda imposta é adequada a coibir a ilicitude perpetrada.

5. Tendo sido ministrada a pena de forma solidária, no mínimo legal, e inexistindo recurso da contraparte devolvendo a matéria ao Tribunal, inviável a majoração do quantitativo assinado em primeira instância ao piso legislativo. Nesse sentido, a ampliação do valor fixado, invariavelmente, ensejará violação aos princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

6. Recursos Improvidos. Mantida incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600138-94, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira Da Silva Guimarães)

Impossibilidade de apresentação de documentos em fase recursal na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ATENDIMENTO PELO CANDIDATO DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO REGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTO CLASSIFICADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concedida oportunidade ao candidato para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer, nos termos do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, a preclusão.

2. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, importa em inconsistência grave que prejudica a aferição da integralidade da movimentação financeira da

campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O atraso de 18 (dezoito) dias na abertura de contas bancárias de campanha constitui falha grave que inviabiliza o seu exame, posto que o marco para abertura das aludidas contas, qual seja 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ, se justifica em razão da necessidade de acompanhamento pari passu das receitas e despesas realizadas pelo candidato, as quais devem transitar obrigatoriamente pelas contas bancárias específicas, com esteio no art. 8º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) também representa irregularidade grave, posto que envolve o manejo de dinheiro público, independentemente do valor envolvido, e põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em verdadeiro descompasso ao que prevê o inciso, I, alínea "g" e inciso II, alínea "c" do artigo 53, da Res. TSE nº 23.607/2019; razão pela qual se impõe ao prestador a obrigatoriedade de devolver o seu montante ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 79 da mesma norma.

5. A omissão de gastos na prestação de contas, cuja identificação não foi possível, diante da ausência do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, em desalinho ao art. 14 e ao art. 60 ambos da Res. TSE nº 23.607/2019, vez que os pagamentos se deram com recursos que não transitaram nas contas bancárias de campanha, configura recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), motivando a determinação para devolução de valores, nos termos do art. 32, § 1º, VI, do mesmo pergaminho.

6. A ausência de documentação imprescindível ao fechamento circular da prestação de contas representa óbice à transparência e ao controle a ser exercido por parte desta Justiça especializada, impondo gravidade às irregularidades apontadas.

7. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

8. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600640-28, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira Da Silva Guimarães)

Desaprovação de contas por recebimento de doação de permissionário de serviço público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A sentença que desaprovou as contas se sustentou no recebimento de doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de doador que é permissionário de serviço público (taxista). Assim agindo, o ex-candidato infringiu o art. 31, III, da Resolução 23.607/2019.

2. Tentativa de reinauguração da instrução em fase recursal infringe os ciclos preclusivos do processo e empresta elasticidade infinita ao procedimento, ferindo de morte não só os princípios do devido processo legal, celeridade e eficiência, bem como a isonomia (ao tratar de forma diferenciada atitudes negligentes), a segurança jurídica (ao conferir precariedade perene ao provimento judicial, suprimindo instância) e boa-fé objetiva (comportamento contraditório). Precedentes.

3. Ao recorrente foi dada a oportunidade de se pronunciar sobre o relatório preliminar acerca da apontada irregularidade, que apenas afirmou que desconhecia a impossibilidade de receber a doação, e que tal doação não maculou a prestação de contas.

4. O art. 31, §9º, da Resolução 23.607/2019, dispõe que a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede a desaprovação das contas.

5. O montante (8,4% do total de receitas, consoante parecer técnico) e a natureza da irregularidade impedem sua desconsideração com base na proporcionalidade ou razoabilidade.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600463-35, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim)

Intimação de atos processuais em nome de advogado não habilitado nos autos

RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA. ATOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO. ART. 98 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES VÁLIDAS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NO AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A norma de regência para as eleições de 2020 estabelece que as intimações dos candidatos, na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 98, caput e inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Na espécie, apresentada prestação de contas desacompanhada da procuração do advogado, o candidato foi intimado para juntada do respectivo instrumento de procuração diretamente no PJE, conforme o art. 48, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019, oportunidade em que apresentou documento habilitando defensor diverso, não tendo o Cartório Eleitoral realizado a revisão da autuação no sistema.

3. As intimações de atos processuais em nome de advogado não habilitado nos autos são nulas, porquanto violam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Provimento do recurso para anular a intimação e sentença da ação de prestação de contas, a fim de que seja dada ao recorrente oportunidade para se manifestar sobre o relatório preliminar, com o posterior prosseguimento regular do feito.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2021, no RE 0600038-73, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente às sessões do período de 18 a 22 de outubro de 2021

Ausência de previsão legal à multa por propaganda eleitoral negativa na internet quando o ofensor está devidamente identificado

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que tanto o responsável quanto os beneficiários podem figurar no polo passivo das representações. A coligação pode ser beneficiada por supostas propagandas eleitorais negativas. Preliminar afastada.

2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.

3. O conteúdo impugnado extrapolou os limites de um debate político salutar, com acusações contra o candidato e o ex-Prefeito sem a devida comprovação da veracidade dos fatos ou apresentação de provas.

4. Multa arbitrada em sentença fundamentada no dispositivo que veda a realização de propaganda eleitoral por meio do anonimato. Ofensor está devidamente identificado. Ausência de previsão legal à multa e falta de comprovação de descumprimento de decisões judiciais. Aplicação da Súmula nº 07, deste TRE/PE.

6. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600252-53, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Prestação de contas aprovadas com ressalvas devido a falhas que não comprometem a regularidade das contas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, quando efetuado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, razão pela qual nem ao menos deve constar no documento denominado Demonstrativo de Receitas Estimáveis.

Não incide no caso a vedação do § 7º do art. 19 da resolução, pois não se trata de repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário para candidatos não coligados, mas sim de doação de material de campanha, que, embora pago com recursos do Fundo Partidário, beneficiaram primordialmente os candidatos recorrentes, pois os candidatos a vereador assumiram uma posição coadjuvante no material propagandístico, o que também afasta a irregularidade.

Provimento parcial do recurso, aprovação com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600149-44, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral em face de sentença, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – Belo Jardim/PE, que julgou parcialmente procedente a Representação, condenando a Editora e Gráfica, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997.

2. Divulgação de resultado de pesquisa, despida de registro, para o cargo de Prefeito de Belo Jardim/PE, no Blog "Revista Total" da ora recorrente. Além da denominação como "pesquisa" e das fotos dos concorrentes, traz-se percentuais de cada candidato e, ainda, faz-se menção aos votos brancos, nulos e indecisos. Enfatizou-se, ainda, que "a Revista Total realizou uma pesquisa direta, feita pela mesma equipe que realiza os estudos técnicos por todo o Estado..."

3. Pesquisa acompanhada de informações no sentido de que o candidato "Wilsinho (PTB)" "catapultou", significando que houve uma mudança no cenário eleitoral, já que figuraria naquele "estudo", como líder da disputa municipal.

4. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, obstando que sejam os eleitores influenciados por publicações inverídicas e falsas, comprometendo o equilíbrio almejado na disputa eleitoral. Caracterizada a infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19.

5. Irrelevância, para fins de configuração do ilícito, do quantitativo de pessoas alcançado pela veiculação indevida, bastando que se tenha levado a conhecimento público.

6. Impossibilidade de redução da multa a valor aquém do mínimo legal.

7. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600891-53, Relator Desembargador Eleitoral Andre Oliveira da Silva Guimaraes)

Desaprovação de prestação de contas por despesas pagas em espécie com recurso que não transitaram em conta bancária específica de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. GASTOS COM SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE JINGLE. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. RECURSO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FUNDO DE CAIXA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. VALOR PERCENTUAL QUE REPRESENTA 100% DOS GASTOS DECLARADOS. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O pagamento em dinheiro de serviço prestado durante a campanha, com recursos financeiros que não transitaram na conta bancária específica, caracteriza irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A previsão contida no artigo 39 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (constituição de Fundo de Caixa) não autoriza o pagamento em espécie de despesa que representa a totalidade de gastos registrados na prestação de contas e cujos recursos não transitaram na conta bancária específica de campanha, pois em dissonância com os incisos I e II do citado dispositivo legal.

3. Não se aplica os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para se julgar as contas aprovadas com ressalvas, quando presente irregularidade que, embora de pequena monta, corresponde a 100% do total da despesa contabilizada, porquanto se exige que os valores percentuais sejam módicos em comparação ao total registrado na prestação de contas. Precedentes desta Corte.

4. A alegação de boa-fé não justifica o descumprimento da norma, que utiliza critérios estritamente objetivos ao estabelecer que todo recurso financeiro deve transitar pelas contas de campanha, a fim de viabilizar o exame da origem dos recursos e a transparência da prestação de contas dos candidatos.

5. Presente falha grave que compromete a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, mantém-se a decisão que desaprovou as contas. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600245-78, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Representação por conduta vedada aos agentes públicos com alegação de abuso do poder de autoridade

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. ART. 73, INCISOS I, II E IV e §§ 4º e 5º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENZA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DA PREFEITURA EM ATO POLÍTICO-ELEITORAL. ACONDICIONAMENTO DO AUTOMÓVEL EMPREGADO EM CAMPANHA NAS DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIO GOVERNAMENTAL. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DE CRITÉRIO CONDENATÓRIO ARRIMADO EM MERAS PRESUNÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Embora a parte insurgente tenha se adstrito a iterar os mesmos fundamentos arejados na exordial, o expediente irresignatório em comento traz a este órgão revisor sua defesa de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ultraje ao dever dialético imputado àquele que recorre. Rejeitada a questão prefacial evocada. Precedentes.

2) Mérito. A agremiação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado, nos moldes do art. 373, I do CPC, posto que a peça vestibular carece de elementos minimamente aptos a corroborar a tese autoral aventada, não se extraindo dos fólios componentes de prova ínfimos a subsidiar a invectiva de que houve o uso indevido de ativos pertencentes à administração pública, em prol da candidatura da chapa majoritária integrada pelos recorridos, em afronta ao prescrito pelo art. 73, incisos I e II da Lei n. 9.504/97. Muito menos se demonstrou a distribuição anômala de bens ou serviços subvencionados pelo poder público em ano eleitoral, não se sustentando, tampouco, a presumida violação ao inciso IV da cláusula legal em evidência.

3) O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, em quaisquer de suas espécies, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de diploma ou mandato, bem como a declaração incidental de inelegibilidade.

4) Constatada a fragilidade do compêndio probatório produzido para tipificar a ilicitude eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei. Nesse toar, não corporificado vilipêndio ao art. 73, incisos I, II e IV da Lei n. 9.504/97, inviabiliza-se, em adendo, a cominação da multa inscrita no § 4º do citado dispositivo e, ainda, a aplicação das sanções decorrentes de condutas abusivas.

6) Recurso desprovido. Mantida incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600441-31, Relator Desembargador Eleitoral Andre Oliveira da Silva Guimaraes)

Desaprovação da prestação de contas de diretório municipal devido ao descumprimento do prazo para abertura de conta

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA. ATRASO RELEVANTE. 48 (QUARENTA E OITO) DIAS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA ESPECIALIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 26.624/2020, para as eleições 2020 é obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica até o dia 26 de setembro de 2020,

2. In casu, a conta bancária somente foi aberta às vésperas das eleições, mais precisamente em 13 de novembro de 2020, o que impediu a fiscalização por esta Justiça Especializada das contas da agremiação partidária por um período correspondente a 48 (quarenta e oito) dias.

3. Nos termos da legislação de regência, a ausência de movimentação financeira não exime o partido político da abertura de conta bancária; da mesma forma, a pandemia não é situação apta a justificar atraso tão significativo já que o contexto já fora ponderado pelo próprio legislador ao postergar a obrigação para o dia 26 de setembro de 2020 (Art. 7º, inciso III, Resolução TSE nº 23.624/2020).

4. Irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas com a correspondente imposição de sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, tal como determinado na sentença.

5. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2021, no RE 0600213-46, Relator Desembargador Eleitoral Andre Oliveira da Silva Guimaraes)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM OUTUBRO DE 2021

nº 75	08/10/2021	09
nº 76	08/10/2021	17
nº 77	15/10/2021	15
nº 78	15/10/2021	16
nº 79	22/10/2021	08
nº 80	22/10/2021	14

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro e com autoria comprovada

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 64ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com base no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019

Em suas razões recursais o insurgente alegou, primeiramente, a inépcia da inicial, pois o recorrido não teria acostado a prova da autoria, nem indicado a data da ocorrência do suposto ilícito. Asseverou ainda que:

I) “desconhece totalmente a divulgação desta pesquisa, da forma como consta nas imagens trazidas aos autos pelo print apresentado”;

II) a recorrida não teria demonstrado o vínculo do perfil com o ora recorrente ou mesmo qualquer outro elemento que traga a convicção da autoria da postagem;

III) “o ônus da prova cabe exclusivamente a quem o alega, devendo para tanto comprovar que de fato a divulgação aconteceu, a data que ocorreu e se possível registrar em ata notarial que de fato saiu de tal perfil na rede social”;

IV) segundo o TSE, “a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais a publicação pode configurar mera enquete ou sondagem”;

V) este TRE-PE, quando do julgamento do RE nº 38-52.2016.6.17.0104, realizado em 08/09/2016, aplicou a multa abaixo do mínimo legal.

Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a representação e, alternativamente, requereu que seja reduzida a sanção para o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Coligação recorrida não apresentou contrarrazões e a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Analisando as alegações na preliminar de inépcia da petição inicial, o relator considerou que as matérias não se enquadram como preliminares recursais, mas pertencem ao próprio mérito do recurso, pois demandam analisar quem perpetrou o fato indicado como ilícito e as suas circunstâncias de tempo. E diante do exposto, votou pelo não conhecimento da preliminar.

No mérito, o relator informou que o magistrado a quo entendeu que a publicação veiculada na rede social Instagram, no perfil do recorrente, colacionada à exordial, caracterizou a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, em afronta aos dispositivos art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, e o condenou à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

No primeiro grau de jurisdição o insurgente limitou-se a negar a autoria da postagem. Já perante este Tribunal, em grau de recurso, afirmou não ter o recorrido se desincumbido de provar que o perfil em epígrafe lhe pertencia.

Para o relator essa tese não prospera, pois pode ser observado com o simples acesso ao endereço eletrônico, colacionado à exordial, que consta o nome completo do ora recorrente nas linhas iniciais, seguido de outras informações que o apresentam aos visitantes da referida página. Desse modo, não acolheu o argumento de não ser ele o responsável/proprietário do perfil em voga.

O relator considerou que igualmente não merece guarida a tese de que não foi o insurgente o responsável pela postagem. Por ser ele o proprietário do perfil, que possui senha privada para acesso e veiculação de conteúdos, como bem destacado na sentença vergastada.

Quanto à data da postagem, o relator verificou que a autora da representação afirmou ter ocorrido em 14/11/20 (data do protocolo da ação), o que se afigurou verossímil, pois foi veiculada após os dias 10 e 11 de novembro de 2020 (datas escritas na postagem). E entendeu que esse fato em nada interfere para afastar o ilícito em voga, pois a obrigatoriedade de registro de pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, inicia-se desde o dia 01 de janeiro do ano eleitoral, a teor do que dispõe o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Ultrapassadas essas questões, o relator adentrou no tema central da querela, informando que é disciplinado pelos arts. 33 e 34 da Lei n. 9.504/97 e, para as Eleições 2020, além da já citada Resolução TSE n. 23.600/2019.

O relator afirmou que devido as pesquisas gozarem de ampla influência na opinião do eleitorado, que comumente deseja votar no candidato vitorioso, a legislação exige das entidades e das empresas realizadoras de pesquisas eleitorais a efetivação de registro junto à Justiça Eleitoral com, pelo menos, cinco dias de antecedência da sua divulgação, oportunizando a fiscalização e a impugnação pelos interessados. E que o registro junto a esta Justiça Especializada deve ser acompanhado das informações elencadas no art. 33 da Lei das Eleições e de alguns elementos dispostos na Resolução 23.600/2019.

Para ilustrar, o relator citou trechos do doutrinador José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, onde comenta: “Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “efeito de manada”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.”

O relator reconheceu que é visível a relevância da pesquisa eleitoral no cenário político-eleitoral, servindo como verdadeira propaganda eleitoral para o pré-candidato ou candidato que se encontra no pódio do seu resultado, podendo-se até afirmar ser ela a mais eficaz de todas as publicidades para arrastar votos. E citou o teor da publicidade questionada na pesquisa realizada em 10 e 11 de novembro de 2020.

Apesar do insurgente ter alegado que o texto divulgado não possuía as informações necessárias para caracterizar o ilícito em voga, tratando-se de mera enquete, o relator entendeu que esse argumento não prospera. Ele explicou que a enquete se caracteriza pelo seu grau de informalidade, pela falta de rigor técnico-científico e pela primariedade da mensagem, mas é preciso que o contexto no qual foi divulgada leve o leitor a concluir tratar-se de mera enquete, não devendo ter aptidão para iludir o eleitorado.

Acerca do assunto, o relator citou o que leciona José Jairo Gomes: "No período em que é permitida a realização de enquete, não é obrigatório seu registro na Justiça Eleitoral. E colacionou jurisprudência nesse sentido, destacando:

Todavia, em sua divulgação é preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas, sim, de enquete ou mera sondagem de opinião pública; faltando esse esclarecimento, a divulgação poderá ser considerada "pesquisa eleitoral sem registro", e ensejar a aplicação de sanção" (TSE – REspe nº 20.664/SP– DJ 13-52005, p. 142)

O relator informou que o TSE já decidiu que a diferença entre enquete e pesquisa se encontra no método empregado: se utilizado o método científico é pesquisa, se se trata de uma participação espontânea do interessado é enquete (§ 1º do art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.600/2020). E que a linha é tênue, razão pela qual o julgador deve atentar para as circunstâncias do caso concreto.

No caso analisado, o relator entendeu tratar-se de verdadeira pesquisa eleitoral sem registro, porque a forma como foi apresentada ao público, contendo a informação que era pesquisa, além dos percentuais atribuídos a cada um dos candidatos ao cargo do executivo municipal, acompanhados de gráfico e, a informação do período de realização da pesquisa, acabaram por caracterizar o ilícito descrito no art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Acerca do tema, o relator transcreveu julgado do TSE, destacando os trechos:

[...] 2. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, assentou que a publicação realizada pela agravante configura pesquisa eleitoral sem prévio registro, visto que, além de ostentar tal denominação, informava o percentual de crescimento de um dos pré-candidatos, com divulgação em sítio da internet, para amplo conhecimento público, demonstrando, assim, sua aptidão para influenciar o eleitorado. [...]

9. Na linha da manifestação do órgão ministerial atuante na instância de origem, "o legislador cuidou de restringir a propagação maliciosa de predições estatísticas de desempenho de candidatos nas urnas pelo potencial de turbarem a realidade e influírem no eleitorado", razão pela qual, diante da "força persuasiva de pesquisas eleitorais impõe-lhes o registro na Justiça Eleitoral e a divulgação apenas das que atendam a certos requisitos legais", tratando-se de opção legislativa de balizamento de qualidade das informações disponibilizadas aos cidadãos. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 060142921, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)

Diante do exposto, o relator votou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, em não conhecer a preliminar de inépcia da inicial por se confundir com o próprio mérito do recurso. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Desembargadores Edilson Nobre, Rodrigo Cahu e Carlos Gil. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos de Moraes.

(AC.- TRE-PE de 04/02/2021, no RE - 0600346-23.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Representação por propaganda eleitoral negativa em emissora de rádio

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45 DA LEI 9.504/1997. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DECADÊNCIA AFASTADA. AFIRMAÇÕES DEPRECIATIVAS. INCIDÊNCIA DE MULTA À RÁDIO. RESOLUÇÃO 23.610/19, ART. 43, § 3º. RADIALISTA. NÃO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação (PSD, PDT e PSB) em face de sentença de improcedência da representação, proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, por considerar regular a mídia veiculada na Rádio Cruzeiro FM, pelo apresentador recorrido durante a programação normal, em relação aos candidatos à reeleição pela Coligação representante em 22/10/2020.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente afirmou que: 1) a legislação coíbe fortemente a prática de propaganda negativa contra o candidato, inclusive a velada ou dissimulada, quando praticada por veículos de comunicação em massa em sua programação normal; 2) a liberdade de expressão deve ser relativizada, podendo sofrer limitações caso se destine a prejudicar alguém. Pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando que os recorridos se abstenham de veicular propaganda negativa contra o candidato da coligação representante, somado à interrupção da programação normal da rádio por 24 horas e aplicação de multa eleitoral, nos termos do art. 57-D da lei 9504/97.

Acostou os áudios do programa e imagem do Facebook do radialista, na qual ele faz referência (propaganda) ao número do candidato da oposição, com a #SOU17.

Nas contrarrazões os recorridos afirmaram inexistir propaganda negativa, pois o radialista apenas denunciou as mazelas pelas quais a população passava em razão da gestão, e declarou não ter havido tratamento diferenciado entre os políticos da cidade por parte da Rádio Cruzeiro FM, tampouco por parte do referido profissional. Acostaram fotos de propaganda de entrevistas realizadas com políticos dos mais variados partidos. Entenderam que as degravações denotam críticas à gestão municipal e não somente ao atual prefeito, mas também aos que o antecederam. Requereram a improcedência do recurso e manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, pugnando pela imposição de multa à rádio recorrida por prática de propaganda eleitoral em período vedado, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Acrescentou que em relação ao radialista recorrido não haveria multa, inclusive a prevista no art. 57-D da lei 9504/97, cabível apenas em caso de anonimato.

Inicialmente, o relator verificou a tempestividade do recurso, e afirmou que o cerne da controvérsia reside em se determinar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral negativa efetivada pelo radialista, por meio da Rádio Cruzeiro FM, durante a sua programação normal, em face do candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

O relator informou também que a Coligação recorrente pleiteou, na inicial, a imposição de multa eleitoral à rádio, prevista no art. 45 da Lei 9504/97, incisos III e IV, e § 2º, reproduzidas na Resolução 23.610/19, no art. 43, II e III e § 3º, e, em relação ao radialista, a multa do art. 57-D da Lei 9504/97.

Quanto ao primeiro pedido – abstenção de veiculação de propaganda negativa – considerando o advento das eleições municipais e o encerramento do período da propaganda eleitoral, o relator verificou que houve a perda do objeto. Restando averiguar se subsiste alguma possibilidade de aplicação das demais sanções.

Preliminarmente, quanto a alegação de prejudicial de decadência (Art. 45 da Lei 9504/97 e Art. 43 da Resolução 23.610/2019), o relator verificou que o programa radialístico objeto da controvérsia foi ao ar em 22/10/2020 e a representação só foi proposta em 25/10/2020, ou seja, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o ajuizamento de representações, com esteio no art. 45 da Lei das Eleições, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE há muito firmada nesse sentido, conforme transcreveu aresto a respeito do assunto: (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8808, Acórdão de 12/02/2008, Relator(a)

Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/03/2008, Página 15)

O relator também destacou que em julgamento recentemente, o Ministro Og Fernandes, ao apreciar Agravo que tratava de matéria idêntica quanto ao reconhecimento de decadência, ratificou a jurisprudência do TSE citando o AI: 292-2120166050084 Paulo Afonso/BA 1102018, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 09/08/2019 - Página 9-11. E no mesmo sentido colacionou julgamento do TRE-PE: (Recurso Eleitoral nº 22715, Acórdão de 23/01/2017, Relator: Luiz Carlos De Barros Figueiredo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021, Data 27/01/2017, Página 09)

Após essas considerações, o relator reconheceu de ofício a decadência dos pedidos que se fundamentaram no art. 45, da Lei 9504/97, quais sejam, a interrupção da programação normal da rádio por 24 horas e aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do referido artigo, regulamentada pela Resolução nº 23.610/19, art. 43, II e III e § 3º .

Analisando o mérito, o relator informou que a parte recorrente alegou que o radialista teria realizado recorrentes postagens na internet, apoiando um candidato a Prefeito, o que não teria sido considerado na sentença. Tal fato teria o condão de demonstrar a ligação entre o recorrido e o candidato da oposição, o que fere a norma em vigor, possibilitando o provimento do recurso.

O relator constatou que as publicações referentes ao Facebook do radialista, com demonstrações de suas preferências políticas para o município, foram acostadas pela parte representante, ora recorrente, a fim de demonstrar a parcialidade do apresentador do programa contestado. Contudo, o pedido constante da inicial da representação refere-se à aplicação, ao radialista, da multa prevista no art. 57-D da Lei 9504/97, conforme citou o texto da norma.

Da leitura do dispositivo, o relator entendeu que ele se refere à proibição do anonimato no âmbito internet. E que o fato de o radialista demonstrar preferências políticas e publicar em página de seu perfil pessoal de Facebook o número de candidato adversário, de forma não anônima, já que o autor está identificado, por si só afasta a multa requerida.

Ressaltou, ainda, precedente desta Corte, de relatoria do Des. José Alberto de Barros Freitas Filho, no qual concluiu-se pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições aos casos de postagem de autoria determinada. E colacionou a referida ementa destacando:

[...]

3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal. 4. Recurso a que se nega provimento.

TRE/PE, RE 060030055, Arcoverde-PE, Relator: José Alberto de Barros Freitas Filho, 05/11/2020, Publicado em sessão).

Assim, ante a existência de precedentes do TSE e desta casa no mesmo sentido, o relator verificou que o pedido confrontou a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Em razão do exposto, o relator votou pelo não conhecimento do recurso quanto aos pedidos que se fundamentaram no art. 45, da Lei 9504/97, e, no mais, pelo seu desprovimento.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para, afastando a decadência, aplicar multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) à Sociedade de Radiodifusão Comunitária do município de São Caetano; prevalecendo, no mais, por unanimidade, o voto do Desembargador Relator, que não conheceu do capítulo do recurso que versa sobre abstenção de propaganda negativa pela perda superveniente do objeto, e pelo desprovimento dos demais pontos recursais, mantendo-se a sentença atacada e a relatoria do acórdão com o Desembargador Trezena Patu.

(AC.- TRE-PE de 11/02/2021, no RE - 0600488-87.2020.6.17.0044, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Cassação do diploma e do mandato de candidata eleita, ao cargo de vereadora, por ser cunhada de prefeito, configurando inelegibilidade reflexa de índole constitucional

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CRFB, ART. 14, § 7º. CUNHADA DO PREFEITO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA JULGADO PRÓCEDENTE.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face da vereadora eleita, sob o fundamento de que sua postulação se encontra eivada por inelegibilidade de índole constitucional, fulcrada no art. 14, § 7º da CRFB/1988.

Aduziu que a recorrida é cunhada do prefeito reeleito, fato que obstaría sua candidatura, por força do supramencionado dispositivo emanado da Carta Magna, motivo pelo qual requer o Parquet a cassação do documento diplomático expedido em seu nome.

Para efeito de prova, anexou cópias dos documentos oficiais de identificação da requerida e de sua irmã, primeira-dama, com o fito de demonstrar que ambas compartilham da mesma filiação.

Nas contrarrazões apresentadas foi arguido preliminar de preclusão da matéria recursal, sob o argumento de que sua candidatura fora deferida sem óbices, de modo que, a suposta inelegibilidade invocada, deveria ter sido objeto de discussão ao ensejo do ajuizamento de seu pedido de registro, em sede de impugnação própria, o que não ocorreu, e não no hodierno momento, pela via processual elegida, considerada inadequada e interposta em interim inoportuno.

Ato contínuo, alegou que o fato objurgado não seria superveniente à formalização de sua candidatura perante esta Justiça Especializada, o que ratificaria o escopo preclusivo da viabilidade de se discutir a matéria após a diplomação da demandada, conduzindo-se, assim, à necessidade de se extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ultrapassados os argumentos de defesa preliminarmente trazidos à baila, a recorrida requereu o improvimento do recurso interposto, sob o fundamento de que a inelegibilidade aventada não se coadunaria aos contornos fáticos do caso, eis que sua postulação se dirigiu a cargo público diverso ao ocupado por seu parente, integrante da estrutura de Poder distinto, não havendo, em sua cognição, ilegalidade configurada no caso.

Salientou que a vereadora em destaque jamais se utilizou do parentesco referido para promover sua campanha, devendo ser observada a finalidade da norma, que, no caso concreto, em sua compreensão, por tais razões, não teria sido maculada.

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso e conseqüente cassação do diploma da recorrida.

Inicialmente, o relator verificou que ambos os titulares da relação jurídica têm legitimidade para integrar os polos desta ação e constatou a tempestividade do instrumento ajuizado.

Analisando a preliminar de preclusão da matéria recursal, o relator informou que as circunstâncias dos autos como evidenciado no relatório, revelam a existência de inelegibilidade constitucional reflexa, previamente conhecida no momento do registro da candidatura, ensejo em que a matéria não foi objeto de impugnação por parte dos legitimados. Sobrevieram o deferimento do registro da postulação e o êxito nas urnas, iniciando-se a discussão acerca do cabimento ou não do debate sobre o tema em sede de RCED.

O relator informou que a segmentação do tratamento jurídico conferido ao gênero das inelegibilidades se subdivide nas espécies constitucional e infraconstitucional, tendo relevante desdobramento prático sob a ótica processual, pela inviabilidade de incidência do instituto da preclusão quanto à primeira espécie.

Afirmou também que o Código Eleitoral, expressamente, debruça-se sobre o tópico em relevo em seu art. 259, trazendo, inclusive, previsão atinente à via adequada para se suscitar a matéria supervenientemente, qual seja, o RCED, nos termos do art. 262. E que essa perspectiva foi, ainda, ratificada pelo enunciado sumular nº 47/TSE, que autoriza a interposição de RCED quando fundado em inelegibilidade constitucional, conforme destacou in verbis:

"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

O relator demonstrou que a jurisprudência é firme nesse rumo intelectual, encampando compreensão hermenêutica há muito consolidada, conforme citou precedentes do TSE (RESPE nº 14242, de 12/08/2019, AgR-RE nº 178, de 26/10/2014), nos quais foi evidenciada situação análoga à estampada nestes autos.

Da mesma forma, informou que já se posicionou este Regional ao enfrentar a questão semelhante, como bem frisado no RCED nº 3356, de 11/06/2013 colacionado. E que não é outro o entendimento adotado, respectivamente, pelos Egrégios TRE-TO e TRE-SC, citando as decisões: (TRE-TO, Recurso Contra Expedição de Diploma n 77127, de 28/08/2017 e TRE-SC, RECURSO DE DIPLOMACAO n 809, de 19/04/2017)

Nessa logicidade, o relator considerou que não há que se falar em preclusão de inelegibilidade fulcrada no art. 14, § 7º da Constituição Federal, assim como tampouco se sujeita ao regime da decadência o direito substancial sobre o qual se ergueu a pretensão formulada.

Diante dos argumentos, como decorrência lógica da fundamentação supra, o relator votou pela rejeição da preliminar suscitada, haja vista que as inelegibilidades de feição constitucional, como visto, não se submetem ao fenômeno processualístico em realce.

O voto do revisor em relação a preliminar de preclusão da matéria recursal também foi no mesmo sentido. O revisor concluiu que, de acordo com os arts. 259 e 262 do Código Eleitoral, não incide preclusão quando se tratar de causa de inelegibilidade prevista no texto da Constituição ou de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, ou ainda quando constatada falta de condição de elegibilidade.

Também afirmou que a alegação contida na preliminar está na contramão da jurisprudência há muito sedimentada pelo TSE, no sentido de que "as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão" (AgR-AI 33-28, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.2.2003). E que o assunto ainda foi objeto do Enunciado da Súmula nº 47 do TSE.

Assim, o revisor concluiu que não obstante tenha sido deferido o pedido de registro de candidatura da recorrida, diante da inércia dos interessados e do próprio Ministério Público Eleitoral, que deixaram de ventilar a questão em impugnação ao registro de candidatura, não se aplica a preclusão às causas de inelegibilidade constitucionais, razão pela qual é cabível sua análise por meio do recurso contra expedição de diploma e votou pela rejeição da preliminar de preclusão da matéria recursal.

Com relação ao mérito, o relator extraiu do caderno processual, como fato incontroverso, a relação de cunhado estabelecida entre a recorrida e o prefeito reeleito. Ele verificou que essa circunstância sequer foi controvertida pela requerida que, em suas contrarrazões, limitou-se a alegar fundamentos outros, inclusive admitindo a existência do vínculo familiar impugnado, conforme reproduziu evidências presentes nos excertos de sua peça de defesa. Na peça de defesa, a recorrida contentou-se em, genericamente, protestar pela comprovação do alegado por todos os meios lícitos e possíveis admitidos em Direito.

Para além do descrito, a título corroborativo, o relator verificou, em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura, que consta a informação de que o prefeito, é, de fato, casado com a irmã da recorrida. Patente que, afastada a preliminar arguida e devidamente reconhecido o parentesco por afinidade, em segundo grau, entre a demandada e o prefeito da municipalidade supracitada, incide à hipótese a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da CRFB/1988, conforme citou o aludido dispositivo.

Para o relator a norma é clara ao prescrever que se tornam inelegíveis, no território de jurisdição do titular, os parentes dos agentes políticos relacionados em seu bojo. E que não ocorrendo as ressalvas inscritas no texto supralegal, posto que não há nos autos notícia de afastamento do Chefe do Executivo local no ínterim assinado, nem tampouco de que a recorrida já exercia mandato eletivo ao tempo da instrução de sua candidatura nas eleições em comento, deve-se aplicar o normativo citado à moldura fática dos autos.

Assim, o relator considerou que não merece prosperar o argumento de que a imputação de inelegibilidade debatida é indevida, tendo em vista que a candidata, supostamente, não se utilizou, no transcurso de sua campanha, do vínculo parental em voga para se beneficiar ou desequilibrar a disputa.

Também não considerou digno de acolhimento o raciocínio de que sendo a recorrida postulante a cargo no Poder Legislativo, inexistiria obstáculo à sua candidatura pelo parentesco existente com o atual prefeito.

Com o intuito de afastar, irrefutavelmente, tais premissas, o relator registrou que há farta construção jurisprudencial acenando que não cabe interpretação teleológica quanto à ocorrência de inelegibilidades de viés constitucional, cujo critério de exame se reveste eminentemente de objetivos, de natureza incondicional.

Por achar pertinente, o relator colacionou os julgados (RESPE nº 060057183, de 13/03/2020, RCED nº 95437, de 21/02/2019, RCED nº 48042, de 31/01/2018, RCED nº14242, de 21/08/2017, RCED nº4656, de 27/09/2005) que guardam notória similitude com a conjuntura factual abordada no feito, lavrados em ordem sucessiva, pelo TSE e pelos TRE-PA, TRE-MT, TRE-MG e TRE-TO.

Por último, em ratificação ao entendimento supra, o relator anotou que, em acórdão recente alusivo às Eleições 2020, em sede de Recurso em processo de Registro de Candidatura, esta Corte reconheceu a inelegibilidade ora em contenda, para indeferir o anseio postulatório de candidato ao cargo de vereador.

Mesmo que o precedente invocado remeta à espécie processual diversa da tratada neste caso, o relator reconheceu que a matéria de direito discutida em ambas as situações é deveras semelhante, senão idêntica, conforme destacou trechos do Acórdão TRE-PE no RCAND nº060027649, de 26/10/2020.

Em conclusão, o relator afirmou que em relação às consequências legais advindas desta decisão, desconstituído o diploma, tem-se, em consonância à inteligência sufragada pelo TSE, que os votos obtidos por candidato cassado, em eleição proporcional, cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral, não devem ser anulados, mas sim computados para a legenda pela qual concorreu, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, cuja redação foi por ele destacada.

E explicou que desta forma privilegia-se o postulado do máximo aproveitamento do voto, motivo pelo qual deverá ser convocado o primeiro suplente da agremiação, pela qual concorreu a candidata cassada, para que seja empossado no cargo, uma vez que nas eleições 2020 foi vedada a celebração de coligações no âmbito das eleições proporcionais. Para ilustrar esse entendimento do TSE, juntou o RESPE nº 74918, de 27/05/2014 e RESPE nº 1104, de 05/08/2014.

O relator teceu algumas considerações quanto à imprescindibilidade de se conceder efeitos imediatos ao presente decism, a partir da publicação deste acórdão. Isso se dá em virtude do disposto no art. 15, caput, da LC n. 64/90, conforme destacou:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Assim, adotando-se interpretação sistemática da norma citada, combinada com o prescrito pelos arts. 257 e 276 do Código Eleitoral, o relator entendeu que tratando-se de contexto fático afeto a eleições municipais, o expediente irresignatório cabível, a ser eventualmente interposto contra esta decisão, é o recurso especial, ao qual, em regra, não se atribui efeito suspensivo e anexou o teor das cláusulas legais referidas.

Conforme a legislação acima referenciada, o relator depreendeu que não sendo hipótese de cabimento de recurso ordinário para o TSE, a executoriedade do provimento jurisdicional em comento dar-se-á de modo

instantâneo, tão logo seja publicado o presente aresto, em consonância ao que dispõe o referido art. 15 da LC n. 64/90.

Nesse sentido, citou o posicionamento do TSE, que firmou inteligência de que contra decisão do TRE que haja versado sobre matéria de inelegibilidade para cargo municipal, é cabível o recurso especial, isto é, o recurso ordinário é inapropriado, pois este último só é manejado quando a decisão de segunda instância, como dito antes, anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais, conforme os acórdãos: (Ac. n 162, de 10.12.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.) e (Ac. n 1.264, de 10.4.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Para o relator, como estes autos versam sobre diploma expedido nas Eleições Municipais de 2020, além da possibilidade de se interpor embargos de declaração, o recurso cabível ao TSE é o especial – e não o ordinário - que possui fundamentação vinculada, sendo sua admissibilidade apreciada pelo Presidente do Tribunal Regional antes da subida da irrisignação à Corte Superior. Em tal circunstância, incide a regra geral do caput do art. 257 que preceitua que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Essa discussão, inclusive, foi precedentemente instaurada nesta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 384-49.2016.6.17.0121 de Relatoria do Des. Edilson Nobre, no qual, a Turma, por unanimidade, acompanhou o Relator, negando seguimento ao recurso e mantendo a sentença de procedência lavrada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassando-se o diploma e o mandato do então vereador, aplicando-lhe, ainda, a sanção de inelegibilidade, e, por fim, a multa prevista em lei.

O relator informou que das notas taquigráficas do referido julgado, concluiu-se que os efeitos da decisão seriam imediatos, a contar da publicação daquele acórdão, cabendo ao Relator a adoção das providências cabíveis à sua execução, a despeito da possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial, a teor do citado artigo 15 da LC 64/90, c/c os artigos 257, § 1º e 276 do CE.

À vista do exposto, o relator considerou que seja prudente manter a coerência desta Casa quanto à atribuição de efeitos imediatos à presente decisão.

Diante do exposto, reconhecida a presença de inelegibilidade de caráter constitucional, inscrita no art. 14, § 7º da Carta Magna, a eivar a postulação da recorrida ao pleito em tela, vício gravoso, de natureza insuperável e incondicional, o relator votou no sentido de julgar procedente o recurso manejado para cassar o diploma e o mandato de edil conferido à vereadora, produzindo esta decisão efeitos imediatos, nos termos do art. 15, caput, da LC n. 64/90, c/c os artigos 257, § 1º e 276 do Código Eleitoral. Após a publicação do acórdão, comunique-se ao Juízo Eleitoral e ao presidente da Câmara Municipal o inteiro teor da presente decisão para cumprimento

O revisor, em conformidade com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, votou no sentido de julgar procedente o recurso manejado, para cassar o diploma expedido para vereadora, diante da incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão da matéria recursal, e, também à unanimidade, no mérito, dar provimento ao recurso para cassar o diploma e o mandato de edil conferido à vereadora todavia, por maioria, vencidos os Des. Gonçalves de Moraes, Rabelo Torres e Almeida Neves, deliberou-se que a eficácia desta decisão fica condicionada ao julgamento de recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(AC.- TRE-PE de 17/03/2021, no RE - 0600089-65.2020.6.17.0074 Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)